



*Prefeitura do Município de Bertiooga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 1.417, DE 15 DE JULHO DE 2009**

**LEI Nº 845, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008**

*“Estabelece critérios para a celebração de acordos em processos judiciais e dá outras providências”.*

*Autoria: José Nunes Viveiros - Prefeito em exercício*

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**, Prefeito do Município de Bertiooga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 12ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 de dezembro deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidos critérios para a celebração de acordos entre os Poderes Executivo e Legislativo em processos judiciais de interesse de servidores públicos municipais, com a finalidade de economizar recursos e equacionar pendências existentes.

§ 1º. Cada Poder arcará com os gastos oriundos dos acordos celebrados, mediante a utilização do seu orçamento, adequado se necessário.

§ 2º. Os acordos serão celebrados entre o servidor que for parte e o Poder Público Municipal, e ou outro órgão da administração indireta a que estiver vinculado diretamente o servidor municipal.

§ 3º. Nos casos em que a efetivação do acordo dependa da participação de dois ou mais entes da administração municipal, este será formalizado por todos, sendo que os recursos financeiros necessários à execução do acordo serão oriundos do orçamento de ente administrativo a que estiver vinculado o servidor.

**Art. 2º.** Poderão ser celebrados acordos judiciais observadas as seguintes condições:

- I – existência de condenação em primeira instância;
- II – pedido da parte interessada;
- III – concordância da administração pública.

**Art. 3º.** Os acordos judiciais abrangerão demandas de servidores públicos municipais contra administração.

**Art. 4º.** Os acordos judiciais poderão ser feitos com base nos seguintes parâmetros, quando a questão envolver apenas discussões de valores devidos:

a) nos casos de condenação em sentença de primeira instância, com desconto de 20 % (vinte por cento) do valor devido para pagamento à vista, ou com desconto de 15 % (quinze por cento) do valor devido para pagamento em no mínimo três prestações anuais;

b) nos casos de condenação em sentença de segunda instância com desconto de 10 % (dez por cento) do valor devido para pagamento à vista, ou com



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

desconto de 5 % (cinco por cento) do valor devido para pagamento em no mínimo três prestações anuais.

§ 1º. O cálculo do valor devido será elaborado pela Administração Pública, com base no disposto na sentença judicial e na legislação vigente, nos autos do pedido previsto no inciso II do artigo 2º. desta Lei.

§ 2º. Poderão se celebrados acordos, em outros valores diferentes do estipulado neste artigo, desde que mais vantajosos sob a ótica financeira, para a Administração Pública.

**Art. 5º.** No caso da condenação abranger o reconhecimento de direitos e ou garantias de servidor, o acordo reconhecerá no máximo, a metade do direito ou garantia pleiteada, podendo ser diferente a esse parâmetro em casos mais benéficos ao erário.

**Art. 6.** Os interessados em celebrar acordo deverão apresentar sua manifestação por escrito, e antes da efetivação do acordo concordar com os cálculos feitos pela Administração.

**Art. 7º.** Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu respectivo patrono, sendo as custas devidas pelos interessados.

**Art. 8º.** Após a concordância dos termos do acordo, as partes e patronos formalizarão o respectivo termo, cuja cópia será encaminhada ao Judiciário para a respectiva homologação e suspensão até o cumprimento final do acordo.

**Parágrafo único.** Cumprindo o acordo será peticionado nos autos da respectiva demanda, pedido de arquivamento do processo.

**Art. 9º.** O pagamento do acordo será incluído na ordem dos precatórios judiciais, seguindo-se ao último existente na data da celebração do acordo.

§ 1º. Inexistindo precatório judicial anterior, o pagamento do acordo será feito em até 30 dias.

§ 2º. Existindo precatório o pagamento do acordo será posterior ao cumprimento do precatório.

§ 3º. Quando o pagamento do acordo for em parcelas anuais incidirá sobre o saldo remanescente apenas a correção monetária do período.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 23 de dezembro de 2008.

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
**Prefeito do Município**